



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Manoel Elismar Cavalcante		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos brasileiros os feitos por José Nilo Dourado Filho na escola americana e, conseqüentemente, declara como concluído o ensino médio por ele cursado.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 01015384-5</b>	<b>PARECER N° 0890/2002</b>	<b>APROVADO EM: 12.12.2002</b>

## **I – RELATÓRIO**

Manoel Elismar Cavalcante, responsável por José Nilo Dourado Filho, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o número 01015384-5, o reconhecimento da equivalência aos estudos do Sistema de Educação Brasileiro os feitos pelo aluno na Escola de Ensino Médio “Commark”, na cidade de Commark, estado de Nova York, USA, no ano escolar 2000-2001. Anexa o histórico escolar, o certificado de freqüência no curso de estudos aprovados por este Conselho, traduzidos do idioma inglês para o português por tradutor juramentado, o visto do Consulado brasileiro em Nova York e a transferência do Colégio Espaço Aberto, desta capital, onde cursou a 1ª série, a 2ª e o 1º semestre da 3ª, respectivamente, nos anos 1998, 1999 e 2000.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

José Nilo Dourado Filho anexa ao processo um certificado de freqüência (certificate of attendance) que foi traduzido por “Diploma: Estudante do Programa de Intercâmbio”, não nos parecendo um certificado de conclusão de curso, pois não obteve classificação na turma. Por isso, no nosso entender não pode ser beneficiado pelo disposto na Resolução N° 364/2000, deste Conselho que, em seu Art. 2º, considera como conclusões do ensino fundamental ou médio os diplomas, certificados de conclusão de cursos ou documentos similares expedidos por escola de país estrangeiro. Entretanto, por ter cumprido as “normas curriculares gerais”, definidas por este Conselho na Resolução supra citada, Art. 1º, parágrafo único, para a classificação de alunos, prevista na Lei N° 9.394/96, Art. 23, para alunos provindos de escolas de país estrangeiro, pode assim ter como concluído o ensino médio, pois:

Cont. Parecer N° 0890/2002



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

1º) estudou todas as disciplinas integrantes da base nacional comum;

2º) cumpriu em carga horária de 2.819 (duas mil, oitocentas e dezenove) horas na escola brasileira e 1.080 (mil e oitenta) horas na americana, perfazendo 3.899 (três mil, oitocentas e noventa e nove), muito mais do que as 2.400 (duas mil e quatrocentas) exigidas, no mínimo;

3º) não foram registradas faltas em seu histórico escolar.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Que seja considerado como concluído o ensino médio cursado por José Nilo Dourado Filho.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

### **JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0890/2002
SPU	Nº	01015384-5
APROVADO EM:		12.12.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC